

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.302, DE 2009

Estabelece normas para decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais sobre data de eleições.

Autor: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

Relator: Deputado EDSON SILVA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do ilustre Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA, pretende acrescentar parágrafo ao art. 276 do Código Eleitoral com o escopo de proibir os Tribunais Regionais Eleitorais de proferirem decisões que objetivem o cancelamento ou o adiamento de eleições, nos quinze dias que antecedam os pleitos.

Segundo o Autor da proposição, as mencionadas decisões dos TREs provocam sérios problemas sociais e constituem até mesmo “inconstitucionalidade em face das garantias que a Carta Magna dá ao Sufrágio Eleitoral, no tocante ao respeito a esse instituto, que não pode transformar-se em questão de irrelevância ao ponto de ser manipulado como se fosse qualquer festividade folclórica ou desportiva, cujas datas são alteradas segundo a preferência momentânea dos promovedores das mesmas”.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, ainda, para opinar sobre o mérito.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal, o projeto de lei sob análise refere-se a matéria de competência legislativa da União. Contudo, a matéria não pode ser veiculada por meio de lei ordinária, mas por lei complementar, eis que trata de competência dos Tribunais Eleitorais, incidindo a norma constante do *caput* do art. 121 da Constituição Federal, que dispõe:

*“Art. 121. **Lei complementar** disporá sobre a organização e **competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais.***

.....” (destacamos)

A proposição pretende limitar competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para proferir determinadas decisões, matéria que somente pode ser objeto de lei complementar. O projeto de lei padece, portanto, de vício de inconstitucionalidade formal.

Não obstante isso, o projeto de lei também contém mácula insanável de inconstitucionalidade material, na medida em que busca proibir os Tribunais Regionais Eleitorais de proferirem determinadas decisões em processos de sua competência, em afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

Com efeito, os Tribunais Regionais Eleitorais exercem atribuições fundamentais à normalidade da ordem democrática, à legitimidade das eleições e essenciais ao Estado de Direito. Ainda, em observância a mandamento constitucional inserto no art. 93, inciso IX, suas decisões devem ser motivadas, sob pena de nulidade. O citado inciso IX do art. 93 da Constituição Federal estabelece princípio a ser observado pelo Estatuto da Magistratura, *litteris*:

“Art. 93.”

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário são públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;” (destacamos)

Não há que se falar, portanto, como afirmado pelo nobre Autor da proposição, em decisões tomadas sem motivos devidamente justificados, “como se fosse qualquer festividade folclórica ou desportiva”. Tais decisões colegiadas dos TRTs, se não motivadas, são nulas. Certamente, tais casos, se ocorrem, constituem exceções, não devendo determinar a edição de legislação eleitoral restritiva à competência dos órgãos judiciais.

Nesse passo, a tentativa de mitigar o poder decisório dos Tribunais Regionais Eleitorais constitui interferência indevida nas decisões judiciais, o que pode comprometer a normalidade das eleições e a independência dos órgãos jurisdicionais eleitorais.

Pelas precedentes razões, que revelam a inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei em análise, manifesto meu voto pela inconstitucionalidade do PL nº 6.302, de 2009, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado EDSON SILVA
Relator